

DECRETO Nº 4.250, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Institui a ONDA ROXA no Município de Lagoa Santa, define medidas que visam reduzir a circulação de pessoas, intensifica as ações sanitárias de prevenção e combate à proliferação do contágio pelo Coronavírus — COVID-19 no âmbito municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no exercício das atribuições previstas no art. 68 da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a publicação da Deliberação nº 130 do Comitê Extraordinário COVID-19 que institui a "Onda Roxa" do Plano Minas Consciente para enfrentamento da Pandemia.

Considerando o que dispõe o art. 8º da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021, que determina que os Municípios, no âmbito de suas competências, devem estabelecer normas complementares relacionadas à adoção de medidas para garantir a aplicação dos protocolos sanitários, bem como limitação da circulação em vias públicas, e fixação de barreiras sanitárias.

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020 que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

Considerando o Decreto Municipal nº 3.972, de 17 de março de 2020, que "declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, em razão de surto de doença respiratória — Coronavírus — COVID-19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento";

Considerando o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - COVID-19:

Considerando a necessidade de adoção de medidas mais rigorosas com o objetivo de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Lagoa Santa a ONDA ROXA Municipal em conformidade com o que dispõe o art. 8º da Deliberação nº 130 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais de 03 de março de 2021, que determina que os Municípios, no âmbito de suas competências, devem estabelecer normas complementares relacionadas à adoção de medidas para garantir a aplicação dos protocolos sanitários, bem como limitação da circulação em vias públicas, e fixação de barreiras sanitárias;



- **Art. 2º** Ficam suspensas as atividades presenciais na rede escolar pública e privada, incluindo as passíveis de realização através do PCR, conforme Decreto municipal nº 4.176 de 27 de novembro de 2020:
- Art. 3º Fica proibida a realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração de pessoas, como shows, música ao vivo, festas, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo de reunião dessa natureza, em casas, sítios, apartamentos, fazendas e áreas de uso comum de condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados, incluindo espaços públicos.
 - § 1º Estão sujeitos às obrigações deste artigo e às sanções deste Decreto:
- I o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou qualquer pessoa responsável por imóvel de uso residencial ou comercial, incluindo apartamentos, sítios, fazendas e casas alugadas para eventos ou finais de semana, dentre outros.
- II todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização e/ou fiscalização do uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, incluindo as associações de loteamento fechado, de uso residencial e comercial, bem como as associações de bairros;
 - **III** as administradoras de condomínios, administradoras de loteamentos fechados, administradoras de prédios, de uso residencial ou comercial;
 - IV os síndicos e/ou os responsáveis pela administração das associações de loteamentos fechados, de uso residencial e comercial, e dos condomínios, residencial ou comercial;
 - V os síndicos e/ou responsáveis pela administração de prédios, de uso residencial ou comercial;
 - VI todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização.
 - § 2º Os condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados deverão afixar nas portarias, entradas e áreas comuns, alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, com a finalidade de informar aos moradores as proibições previstas neste Decreto.

Art. 4º Ficam proibidas as seguintes atividades neste município:

 ${f I}$ - eventos, festas, confraternizações e todas as demais atividades afins que possam ou causem aglomeração de pessoas;



- II realização de jogos, esportes coletivos e treinamentos em locais públicos e privados e o funcionamento de academias e similares;
- **III** utilização dos parques infantis/playgrounds em estabelecimentos públicos ou privados e áreas comuns em condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados.
- **IV** realização de feiras livres, de artesanato, de alimentos e exposições de qualquer natureza e funcionamento de serviços de estética, barbearias, salões de beleza e afins;
- V realização de piqueniques, excursões e todas as demais atividades similares em locais públicos, especialmente em parques, jardins, orlas das lagoas, decks e academias livres, que possam ou causem aglomeração de pessoas.
- **VI** funcionamento de casas de shows, boates, bares, salões de festa, espaços kid, e de estabelecimentos que estejam exercendo quaisquer atividades dessa natureza;
- **Parágrafo único.** A suspensão prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida por todos os estabelecimentos comerciais e não comerciais.
 - **Art. 5º** Durante a vigência da Onda Roxa no Município de Lagoa Santa poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:
 - I setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
 - II indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
 - **III** hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral, e de alimentos para animais;
 - IV produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
 - V distribuidoras de gás;
 - VI oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
 - **VII** restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, e nos locais essenciais para atendimento da população;



VIII - agências bancárias e similares;

IX - cadeia industrial de alimentos;

X - agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como, gestão, desenvolvimento, suporte, e manutenção de *hardware, sotware*, hospedagem e conectividade;

XII - construção civil;

XIII - setores industriais;

XIV - lavanderias;

XV - assistência veterinária e pet shops;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral, locação de veículos de qualquer natureza inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

XVII - Call center;

XVIII - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações, e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XIX - controle de pragas e desinfecção de ambientes;

XX - atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXI - atividades que tenham plano de classificação de risco aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, exceto as constantes no art. 4º deste Decreto;

XXII - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual-EPI, e clínico hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecido e aviamento;

XXIII - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídica;



- **XXIV** relacionados à contabilidade;
- XXV serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- **XXVI** hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- **XXVII** atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- **XXVIII** transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.
- **Parágrafo único.** As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Município e priorizar o funcionamento interno e a prestação do serviço na modalidade remota quanto possível, e por entrega de produtos.
- **Art. 6º** Deve ser mantida, a prestação de serviços públicos essenciais em todas as secretarias municipais e aqueles que não podem ser descontinuados, dentre as quais:
 - I tratamento e abastecimento de água;
 - II unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;
 - III serviço funerário;
- IV coleta, transporte tratamento, e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
 - V exercício regular do poder de polícia administrativo;
 - VI transporte público, incluindo táxi e mototáxi.
- **Parágrafo único.** A prestação dos serviços de que trata o caput observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.
- **Art. 7º** No âmbito da competencia do Município devem ser suspensos todos os serviços, comércios, atividades, ou empreendimentos públicos ou privados que não sejam considerados essenciais ou que não tenham plano de classificação de risco aprovado pelo Município;



Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

- I às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários definidos pelo Município;
- II realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone, ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou nos casos de bares restaurantes e lanchonetes, permitida a entrega em domicílio, vedada a retirada no próprio estabelecimento fora do horário fixado para funcionamento.
- III às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.
- **Art. 8º** Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, no Município de Lagoa Santa, além de outras medidas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, a proibição de:
- I funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20hs e 5hs, **ressalvadas** as relacionadas à saúde, segurança, assistência, transporte público, serviços de limpeza pública e manutenção urbana, postos de combustíveis, hotelaria, indústrias e serviços que operem em turno de até 24hs, comercialização de alimentos, e serviços de entrega em domicílio e *delivery*.
- II circulação de pessoas sem uso de máscara de proteção em qualquer espaço público ou de uso coletivo ainda que privado;
- III circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- IV realização de eventos e reuniões de qualquer natureza de caráter público ou privado incluídas excursões, e cursos presenciais que possam causar aglomeração de pessoas.
 - § 1º Será permitida a circulação de pessoas, para:
- I acesso á atividades, serviços e bens essenciais ou com a devida aprovação do plano de classificação de risco.
- II O comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante à consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;



- III A realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais ou com a devida aprovação do plano de classificação de risco;
- **IV** de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.
- § 2º Em qualquer hipótese, poderá ser exigido pelo poder público municipal à apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade exercida, considerando o horário de funcionamento e a necessidade de deslocamento.
- **Art. 9º** É dever de todo cidadão, comunicar à autoridade sanitária municipal a ocorrência comprovada ou presumida de caso de doença transmissível nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317 de 1999.
- **Art. 10.** O Município deverá intensificar a fiscalização dos estabelecimentos, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, que deverão cumprir todas as medidas sanitárias já impostas.
- § 1º Os estabelecimentos industriais, prestadores de serviços, supermercados, hipermercados, padarias, farmácias e demais pessoas jurídicas deverão cumprir as seguintes determinações:
- I disponibilizar aos clientes, na entrada do estabelecimento, tapete pedilúvio (com esponja embebida com solução desinfetante à base de amônia quaternária ou hipoclorito de sódio, nas proporções recomendadas pelos fabricantes) devendo permanecerem por, no mínimo, 5 (cinco) segundos com os pés sobre o tapete;
- II disponibilizar aos clientes tapete, próximo ao tapete pedilúvio, para secar o excesso de umidade antes de entrar no local;
- III disponibilizar aos empregados e colaboradores, na entrada do estabelecimento ou local onde prestam o serviço, tapete pedilúvio (com esponja embebida com solução desinfetante à base de amônia quaternária ou hipoclorito de sódio, nas proporções recomendadas pelos fabricantes) devendo permanecerem por, no mínimo, 5 (cinco) segundos com os pés sobre o tapete, bem como disponibilizar tapete próximo para secar o excesso de umidade;
- IV higienizar/pulverizar os carrinhos e cestas de compras com pulverizador manual de 2 (dois) litros a 20 (vinte) litros, conforme necessidade do estabelecimento, com amônia quaternária na proporção recomendada pelo fabricante;
 - V instalar protetor de checkout/barreira de proteção nos caixas, de acrílico ou



material semelhante, para proteção dos empregados, colaboradores e clientes;

- VI disponibilizar aos empregados e colaboradores que trabalham nos caixas máscara facial antirrespingos, em acrílico ou material semelhante, não excluindo a obrigação de utilizar também máscara, de preferência caseira;
- VII não permitir a utilização pelos clientes, empregados e/ou colaboradores, de bebedouros com jato inclinado ou torneiras, podendo ser utilizados somente com copo descartável;
- VIII higienizar constantemente corrimões, maçanetas, bancadas, balcões de atendimento, botões de elevadores, interfones, campainhas e todos os demais locais e superfícies que sejam utilizados por clientes, empregados e/ou colaboradores, bem como moradores nos condomínios verticais e horizontais, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde para prevenção e combate ao Coronavírus COVID-19;
- **IX** disponibilizar dispensadores com álcool em gel 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes e de forma intercalada nos corredores;
- ${\bf X}$ disponibilizar luva plástica/polietileno descartável (branca ou transparente) aos clientes, sempre que houver necessidade de manuseio direto de qualquer instrumento e/ou utensílio, bem como, eventualmente, de algum produto;
- XI estabelecer controle de entrada e saída dos locais por meio de senhas, para impedir aglomeração de pessoas e fazer cumprir as medidas sanitárias de distanciamento e de higiene;
- XII não permitir o compartilhamento de utensílios de trabalho por empregados, colaboradores e/ou clientes, como canetas, lápis, pranchetas, dentre outros;
- XIII os estabelecimentos e prédios, comerciais e residenciais, deverão disponibilizar dispensadores com álcool em gel 70% (setenta por cento) próximo aos elevadores, bem como limitar o uso desses a 1/3 (um terço) da sua capacidade, devendo também higienizá-los constantemente conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde para prevenção e combate ao Coronavírus COVID-19;
- **XIV** sempre que possível, garantir o livre acesso às escadas e sinalizar o local adequadamente;
- **XV** respeitar o quantitativo máximo do fluxo de pessoas estabelecido no Plano de Classificação de Risco aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- **XVI** adotar todas as medidas necessárias de higiene e que garantam o distanciamento mínimo entre as pessoas e que evitem aglomeração.



- § 2º Os estabelecimentos, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas deverão disponibilizar EPI's aos empregados e/ou colaboradores, principalmente aos que tiverem contato com as substâncias mencionadas nos incisos I e III deste artigo, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde.
- **Art. 11.** Fica recomendado aos estabelecimentos, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas o uso de termômetro infravermelho digital, próprio para aferição da temperatura humana, para medir a temperatura dos clientes, empregados e colaboradores.
- § 1º Caso seja identificado algum cliente, empregado e/ou colaborador com temperatura igual ou superior a 37,8°C ou com sinais de gripe (febre e sintomas respiratórios) recomenda-se que esse não permaneça no local, devendo ser orientado a entrar em contato imediatamente com o Centro de Atendimento Remoto da Secretaria Municipal de Saúde (CEAR), pelo telefone (031) 3688-1485, para seguir as orientações médicas quanto aos cuidados com a saúde e o comportamento social, em respeito às regras de isolamento e o protocolo do Ministério da Saúde.
- § 2º Os estabelecimentos, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas que não tenham apresentado o Plano de Classificação de Risco à Secretaria Municipal de Saúde, ou que não tenha sido aprovado, será interditado imediatamente, terá o alvará sanitário e de funcionamento suspensos, bem como se sujeitará as demais penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.821/2015 Código Municipal de Saúde.
- **Art. 12.** O uso da máscara é obrigatórios em todos os locais, públicos e privados, incluindo espaços de uso comum e utilizados para fazer atividades físicas, como orlas das lagoas, academias livres, praças, parques e jardins.
- **Art. 13.** As pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as medidas mencionadas neste Decreto estão sujeitas as seguintes sanções:
 - I interdição total ou parcial do estabelecimento, quando pessoa jurídica;
 - II suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento;
- III no caso de descumprimento do art. 3°, art. 4°, art. 8° e art. 10, além da interdição do local, também caberá multa ao estabelecimento e ao seu responsável, cujo valor e gradação estão previstos no art. 114 e seguintes da Lei Municipal nº 3.821/2015 Código Municipal de Saúde;
- IV no caso de descumprimento do art. 3º, também caberá multa a todas as pessoas físicas que estiverem no local, no ato da fiscalização, bem como às pessoas jurídicas responsáveis, quando o imóvel estiver localizado em condomínio vertical, horizontal, loteamento fechado ou em qualquer outra área que lhe pertença ou possua vínculo, cujo valor e gradação estão previstos no art. 114 e seguintes da Lei Municipal nº 3.821/2015 –



Código Municipal de Saúde;

- V multa a ser aplicada a todas as pessoas físicas que estiverem em locais proibidos neste Decreto, no ato da fiscalização, cujo valor e gradação estão previstos no art. 114 e seguintes da Lei Municipal nº 3.821/2015 Código Municipal de Saúde.
- **§ 1º** A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento, imóvel, espaço comum, área de lazer ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas, físicas e jurídicas, que infrinjam as normas estabelecidas neste Decreto e às que se opuserem às ações dos Fiscais Municipais no exercício de suas funções.
- § 3º O Fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal.
- § 4º A não observância das normas sanitárias sujeita o infrator à responsabilização criminal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro Dos Crimes Contra a Saúde Pública.
- **Art. 14.** Para o cumprimento do previsto neste Decreto, a Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir portaria(s) que regulamente(m) a organização e forma de atuação de sua equipe.
- **Art. 15.** As denúncias referentes ao descumprimento das medidas impostas poderão ser apresentadas à Coordenação de Fiscalização por meio do telefone: (31) 3688-1348 e por email: fiscalização@lagoasanta.mg.gov.br.
- **Parágrafo único.** As denúncias também podem ser formalizadas pelo link: https://www.lagoasanta.mg.gov.br/noticias/470-regulacao-urbana/6611-fiscaliza-lagoa-santa.
- **Art. 16.** Este Decreto entra em vigor em 18 de março de 2021 e suas disposições vigorarão até 03 de abril de 2021, podendo ser prorrogadas.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 17 de março de 2021.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.